



PROCESSO Nº : 1.0239-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
RECORRENTE : JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 730/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

9. Em decorrência da distribuição do processo a este Relator, por intermédio de sorteio (Doc. nº 243834/2019), nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno, foi anteriormente admitido o presente Recurso Ordinário pela Decisão Singular (Doc. nº 246437/2019), tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria Fraes Vasques Neto, ocupante do cargo de médico da Prefeitura Municipal de Sapezal, no exercício de 2017, em face do Acórdão nº 730/2019–TP (Doc. nº 226563/2019), que conheceu a Auditoria em Conformidade e determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, visando a apuração de eventual dano ao erário ocorrido quando do pagamento integral de remuneração, no período de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicação de descontos por faltas e impontualidade no registo da jornada de trabalho, no valor inicialmente apontado de R\$ 326.663,87 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), com a devida qualificação dos responsáveis, respectivas condutas e valores individualizados.

11. Em suas razões recursais, o Recorrente argumentou, em suma, que não era obrigado a cumprir as 10 (dez) horas semanais complementares à sua jornada de trabalho no Centro Especialidades, uma vez que estas horas poderiam ser prestadas de outra maneira como por meio de viagens, plantões e atendimentos de urgência e



emergência realizados no hospital municipal Renato Sucupira.

12. Informou que as visitas domiciliares não eram atribuições de médicos especialistas e que o atendimento médico era complementado com a participação em ações e campanhas realizadas pelo Município. Pontuou que os Decretos nº 79/2018 e nº 91/2018 devem ser analisados, pois demonstram a intenção do município em conceder jornada de trabalho diferenciada aos médicos especialistas.

13. Com relação à metodologia de cálculo, asseverou que houve equívoco por parte da Unidade de Instrução, uma vez que efetuou os cálculos por minuto a hora não trabalhada, contudo, ele é servidor mensalista com jornada de 8h diárias, devendo-se, portanto, utilizar o divisor de 220h para se chegar ao valor da hora trabalhada.

14. Diante disso, requereu a alteração da metodologia adotada ou, caso contrário, que o valor da hora trabalhada seja dividido por 60 minutos e o valor da remuneração deve ser dividido em 30 (trinta) dias e não apenas em dias úteis.

15. Da análise do voto condutor do acórdão observo que o Relator, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, considerou que os documentos constantes nos autos são aptos para atestar a ocorrência de pagamento/recebimento de proventos integrais, sem o cumprimento integral das horas trabalhadas pelos médicos do Município de Sapezal.

16. Diante disso, o Relator manteve a irregularidade, contudo, sem aplicação de multa, por entender que os fatos deveriam ser minuciosamente analisados em processo de Tomada de Contas Ordinária, para apuração de possível ressarcimento de valores ao erário.

17. A Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques pediu vistas dos autos e, após análise do caso concreto, concordou com o Relator quanto à necessidade de



instauração de tomada de contas, pois verificou que não era possível confirmar a quantidade exata de horas não trabalhadas pelos médicos nas Unidades de Saúde do município de Sapezal.

18. Pois bem, compulsando os autos verifico que o art. 34, da Lei Municipal nº 1.053/2013 fixou o regime de trabalho de 40 horas semanais e o Decreto nº 15/2016 possibilitou que a jornada de trabalho fosse cumprida da seguinte forma: 30 horas semanais, de segunda a sexta na Unidade de Saúde e 10 horas semanais cumpridas por meio de palestras, tele consultas, consultas domiciliares e outros.

19. No caso sob exame, observa-se que o Recorrente trabalhava apenas 30 horas semanais no Centro de Saúde, todavia, não há comprovação nos autos de que ele realizava as atividades complementares previstas no referido decreto.

20. Apesar das alegações do Recorrente de que prestava atendimento após às 17h e que havia um acordo com o então Secretário de Saúde, ele não acostou aos autos relatórios, cartão de ponto, prontuários, ou outros documentos que comprovassem suas afirmações.

21. Ademais, não foi acostado aos autos nenhum documento comprobatório da sua participação em ações e campanhas realizadas pelo Município, tais como campanhas anuais de diabetes, hipertensão, combate a hanseníase, agosto dourado Dia Mundial da amamentação, setembro Amarelo (combate ao suicídio), Outubro Rosa Novembro Azul, combate à AIDS.

22. Com relação aos Decretos nº 79/2018 e 91/2018, deve-se registrar que estes foram editados em período posterior ao analisado nesta auditoria, razão pela qual há que se falar em sua aplicação ao caso concreto.

23. Portanto, os elementos coligidos nestes autos confirmam o descumprimento da jornada de trabalho por parte do Sr. José Maria Fraes Vasques Neto,



o que corrobora para a necessidade de instauração da tomada de contas ordinária.

24. Outrossim, cumpre destacar que ainda não foi imputado débito ao Recorrente, o qual terá nova oportunidade de apresentar defesa nos autos e colacionar os documentos que entender pertinentes para comprovação de suas alegações.

25. No tocante à metodologia de cálculo utilizada para quantificar o dano ao erário, observo que a Unidade de Instrução apurou a quantidade de dias úteis de cada mês relativo ao exercício de 2017, transformando esse total em horas e depois em minutos a serem trabalhados, verificando, assim, o valor correto que deveria ter sido pago a cada médico da amostra.

26. Todavia, como o Recorrente é um trabalhador mensalista, a jornada diária não trabalhada deve ser contada em hora e não em minuto e a remuneração deve ser dividida em 30 (trinta) dias e não apenas em dias úteis.

27. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Parecer Ministerial entendo que o presente recurso merece ser parcialmente provido tão somente para fins de alterar a metodologia de cálculo que será utilizada na Tomada de Contas Ordinária para quantificação do dano ao erário.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante dos argumentos expostos, ACOELHO o Parecer Ministerial nº nº 699/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getulio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para tão somente alterar a metodologia de cálculo que será utilizada para quantificar o dano ao erário na Tomada de Contas Ordinária, a fim de calcular a jornada diária não trabalhada em horas e considerar 30 (trinta) dias trabalhados e não apenas dias úteis.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Destaco que os demais termos do Acórdão nº 730/2019-TP devem permanecer inalterados.

É como voto.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.